



**DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO DO  
PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2022 TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022**

**JUSTIFICATIVA**

**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo técnica e preço, que tem como objeto “contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria contábil para Administração Pública, na área de finanças públicas, compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e patrimonial, licitação e incluindo o fornecimento, instalação e consultoria de sistema informatizado e integrado de Contabilidade Pública e licitações nas modalidades previstas nas Leis Federais em vigor, serviços estes a serem executados conforme termo de referência que integra o Processo TP nº 01/2022.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o procedimento licitatório não atingirá a sua finalidade precípua eis que o objeto a ser licitado foi modificado, com nova descrição e separação de um objeto em dois novos objetos, conforme consta nos autos.

Assim, os dados anexados ao edital que foram orçados com o objeto anterior não condizem com os itens objeto da licitação agora almejada.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a proposta mais vantajosa, a modalidade licitatória poderá ser alterada, na forma e entendimento da Comissão de Licitações após o processo interno e com as apurações de preços de mercado. Neste diapasão, não dando concretização ao princípio da eficiência, entendemos cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

*tempo*  
*aboga*



## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo se submete a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que as alterações necessárias e eventuais equívocos não podem ser sanados através de errata. Assim sendo, a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos e efetivar as alterações que pretende, e, efetuar a publicação de novo Edital, de acordo com suas pretensões e em atendimento ao interesse público.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em commento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A possibilidade da revogação que se pretende está baseada no *caput* do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Conforme bem informado nos pareceres que precedem a presente decisão, corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de



## CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Licitações e Contratos Administrativos, Diálogos, 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Agora, periculado o ato, a administração verifica que o interesse público poderá ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de manutenção do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### IV – DA DECISÃO

Diane do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, ratifico a justificativa apresentada a impugnação do edital apresentado pela CPL as fls. 282/284 e ratifico o Parecer de nº 37/2022 da Assessora Parlamentar, acato o pedido de modificação do objeto apresentado por meio do Ofício nº 73/2022/SG/Contabilidade e  
**REVOGO O PROCESSO LICITATÓRIO N° 30/2022.**

Registre-se Publique-se.

Lima Duarte, 04 de outubro de 2022.

Josimar Oliveira Campos  
Presidente

Donizete Martins Aguiar  
Vice-Presidente

Fabiana da Silva Souza  
Secretaria